

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Acaraú –Ce, 15 DE OUTUBRO DE 2019.



Ilustríssimo Senhor(a), Rosilândia Ribeiro da Silva, DD. Presidente da Comissão Permanente de Pregão, do Município de Horizonte /Ce.

DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Ref: Edital de pregão presencial nº 2019.09.24.1, este regido pela lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela lei nº 8.666 de 21 junho de 1993 alterada pela nº 8.883/94 de 08 de junho de 1994 e lei 9.648/98 e legislação complementar em vigor, lei 123/2006, lei 147/2014 e suas alterações, e decreto municipal nº 071 de 31.12.14, lei nº 12.846/2013, decreto municipal nº 21 de 01.06.18 e decreto municipal de nº 048 de 28/12/2018.

A empresa **MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO- EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.732.774/0001-35 com sede na Rua GENERAL HUMBERTO MOURA nº. 1330, Centro, Acaraú - CEP: 62.580-000, TELEFONE: (88)2140-0009, mediante o presente termo e na melhor forma de direito apresentar, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

2

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a PROPONENTE EDINILTON DOS SANTOS NASCIMENTO E REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA AMBAS PESSOA FISICA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a proponente Edinilton dos Santos Nascimento e Regivan Diogenes de Sousa Moura ambas pessoa física, ao arpejo das normas editalícias.

**II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar em conformidade editalícia aos itens 6.3.2.1 e 6.3.12.1, conforme do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente EDNILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, apresentou apenas sua CNH para o cumprimento do item 6.3.2.1 a qual deveria ter apresentado prova de inscrição no cadastro de pessoa física e a proponente REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA, apresentou comprovante de endereço com sua emissão superior a 60(dias), descumprindo o item 6.3.1.2.1 do edital.

N

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, que a decisão de acata a documentação das proponentes não se faz jus as condições editalícia ferindo a constituição.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas PROPONENTE EDINILTON DOS SANTOS NASCIMENTO E REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA AMBAS PESSOA FISICA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

*Romulo Vitoriano Farias*  
MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO-EIRELI  
CNPJ: 19.732.774/0001-35  
ROMULO VITORIANO FARIAS  
CPF - 974.400.193-34  
SOCIO-ADMINISTRADOR